



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Senhor Deputado DELMASSO – REPUBLICANOS/DF)

Estabelece a política de ações emergenciais para o combate ao *Aedes aegypti*: "Guerra ao mosquito", no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

### A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Fica adotado em caráter facultativo e temporário, sempre que necessário, as medidas excepcionais e a política de ações emergenciais aqui estabelecidas por intensificar ações efetivas de combate a vetores viabilizando uma cobertura ampliada definitiva aos criadouros e focos do mosquito *Aedes aegypti* ou de qualquer vetor para o interesse sanitário em circunstâncias epidêmicas.

§ 1º Diante do quadro epidemiológico e sanitário, dos fatos e circunstâncias que determinam a situação de ocorrência progressiva de eventos ou de danos graves transmissíveis que ofereçam risco à saúde pública e que demandam controle e resposta rápida e coordenada, o Poder Executivo declarará Situação de Emergência Sanitária manifestadas as autoridades sanitárias competentes.

§ 2º As prerrogativas especiais aqui estabelecidas terão vigência por até 360 dias, a critério da autoridade sanitária competente, a contar da sanção desta lei.

**Art. 2º** Ficam os ferros velhos, empresas de transportes de cargas, garagem das empresas de transportes coletivos, lojas de material de construção, borracharias, recauchutadoras, pátios utilizados para recolhimento de veículos ou carcaças e afins localizados no Distrito Federal, obrigados a adotar medidas de controle que visem a evitar a existência de criadouros para o *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*, Zika Vírus e *Chikungunya*.

**Art. 3º** Os estabelecimentos referidos no art. 2º ficam obrigados a realizar a cobertura e a proteção adequada de pneus novos, velhos, recauchutados, peças, sucatas, carcaças e garrafas, bem como de qualquer outro material que se encontrem no âmbito de suas instalações, evitando a sua exposição diretamente ao tempo.

*Parágrafo único.* Será de competência do Poder Executivo dar as orientações técnicas e as devidas providências de como proceder de forma correta no controle da dengue em cada caso.

**Art. 4º** Os proprietários serão intimados a executar providências que erradique os focos de criadouros de vetores e manter os locais livres de infestação destes.

§ 1º Caso as medidas não sejam executadas no prazo intimado, o órgão competente poderá determinar o ingresso de agente público credenciado em terrenos e edifícios inabitados e abandonados, cabendo ao final dos trabalhos, manter a proteção contra invasão por meio de cadeados e outros meios eficientes para tanto.

§ 2º As despesas de custo relativas às medidas saneadoras adotadas pelo órgão competente nas propriedades serão de responsabilidade do proprietário dos imóveis e serão cobradas e executadas pelo Poder Executivo na forma da Lei vigente e dos serviços

competentes.

**Art. 5º** Ulterior disposição regulamentar, poderá o Poder Executivo celebrar convênios com as Forças armadas, Polícia Militar, Instituições de Ensino Superior, Universidades públicas ou privadas, Organizações Não Governamentais, OSCIPs e órgãos públicos da União e do Estado com o propósito de executar ações conjuntas supervisionadas e oficializados para enfrentamento de epidemias ou situações emergenciais de saúde pública.

*Parágrafo único.* A única restrição se dá em não haver transferências de recursos orçamentários.

**Art. 6º** Excepcionalmente, poderá o Poder Executivo aterrar lagos ornamentais de até 10m<sup>2</sup>, bacias de chafarizes e fontes públicas e privadas, quando identificados como foco positivo de vetores e havendo dificuldades orçamentárias em se realizar a manutenção e despraguejamento sistemático.

§ 1º O preenchimento de bacias de fontes e chafarizes deverá ser efetuado com areia ou outro material inerte que permite sua fácil remoção.

§ 2º No caso de monumentos tombados em uma das três esferas de poder, se ouvirá o respectivo Órgão, que disporá de 30 dias para manifestação de posição em contrato ou eventuais orientações.

§ 3º No caso de imóveis privados, constatados positivamente por focos de vetores, as despesas para a ação saneadora correrão por conta do proprietário que receberá o Termo de Intimação competente determinando ações saneadoras e prazo de execução.

§ 4º Caso a ação não seja cumprida no prazo previsto no § 3º, o Poder Público executará as medidas corretivas necessárias com seus próprios recursos cobrando em ação regressiva o ressarcimento dos gastos ao proprietário.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá destinar em leilões os veículos próprios da frota, postos fora de uso e demais materiais inservíveis há mais de 2 (dois) anos independentemente de conclusão de processos administrativos em curso.

§ 1º O Poder Executivo local poderá providenciar junto ao Governo Federal e ao Tribunal de Justiça um mutirão processual para esvaziar ao máximo possível pátios a céu aberto com guarda de veículos avariados podendo ceder funcionários para colaborar neste esforço;

§ 2º Os veículos remanescentes deverão ser transferidos para local coberto e mantidos sob constante monitoramento e saneamento ambiental.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá recorrer a mutirões de limpeza de lixo, convidando ONGs e associações comunitárias cedendo recursos necessários mediante empréstimo.

*Parágrafo único.* Na preparação de tais eventos deverão ser considerados todos os aspectos de segurança ocupacional, uso de EPIs (equipamentos de segurança individual) e orientações por pessoal capacitado, no sentido de prevenir a ocorrência de acidentes ou contaminação e bem como regramento quanto à eventual participação de menores.

**Art. 9º** Os Programas de combate à dengue deverão realizar ampla campanha educativa dirigida aos proprietários dos estabelecimentos nominados no art. 2º, alertando sobre os riscos da manutenção desses criadouros.

*Parágrafo único.* A campanha educativa consistirá em visitas e supervisões periódicas aos estabelecimentos mencionados no art. 2º, com distribuição de material explicativo e orientação quanto aos procedimentos preventivos corretos a serem adotados.

**Art. 10.** Será realizada intensa campanha para se inspecionar e drenar ou cobrir ou aplicar larvicidas em pontos de acúmulo de água subterrâneas, poços de elevadores, túneis de serviço, passagens subterrâneas, poços de recalque de lençol freático, dentre outros.

*Parágrafo único.* Os prédios e próprios distritais que possuírem áreas subterrâneas passíveis de acúmulo de água deverão ser objeto de inspeção no prazo de 3 meses a contar da aprovação da presente Lei.

**Art. 11.** O Poder Executivo por meio de ato regulatório garantirá, pela interação dos serviços e órgãos competentes, o acesso de dados cadastrais dos proprietários de imóveis aos serviços de Vigilância em Saúde como importante e ágil instrumento estratégico nas ações de combate e controle de vetores e epidemias.

**Art. 12.** O Poder Executivo por meio de ato regulatório garantirá o assessoramento jurídico ágil aos Serviços de Vigilância em Saúde a fim de propiciar o pronto atendimento das demandas jurídicas pertinentes nas situações declaradas de emergências sanitárias.

**Art. 13.** A infração às disposições da presente Lei sujeitará o infrator às sanções previstas em regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo, além das demais medidas administrativas estabelecidas pela vigilância sanitária.

*Parágrafo único.* É vedado a transferências de recursos orçamentários.

**Art. 14.** Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor imediatamente após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei vem oferecer a resposta do Legislativo à terrível crise de saúde pública provocada pelas epidemias de dengue e febres chikungunya e zika com trágicas consequências para a população, sobretudo a mais carente. A gravidade da situação impõe a tomada de ações excepcionais e emergenciais.

É sabido que a doença dengue é um dos principais problemas de saúde pública no mundo. A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que em 100 países de 4 continentes, exceção ao europeu, 80 milhões de pessoas se infectam anualmente.

A campanha continental de erradicação do *Aedes aegypti*, oficialmente iniciada em 1947, teve relativo sucesso no decorrer da década de 50, alcançando a eliminação desse vetor em 21 países continentais, inclusive no Brasil e em várias pequenas ilhas do Caribe. Porém, a partir de 1962, ocorreram reinfestações e rapidamente observou-se a presença da espécie em todos esses países.

Temos diante de nós a responsabilidade de homens públicos de fazer a nossa parte, oferecendo ao Poder Executivo instrumentos excepcionais para enfrentamento dessa praga que já atingiu milhões de pessoas com a dengue. Não podemos passivamente assistir ao alastramento de doença sem vacina e sem protocolos médicos de tratamento efetivos e que está condenando centenas de nascituros, vítimas da microcefalia, a uma vida aquém do seu pleno potencial. Isso exige, por período de tempo definido, ultrapassar barreiras que protegem a individualidade em favor do bem comum. É inadmissível termos tantos terrenos baldios abandonados com focos de larvas com o Poder Público de mãos atadas para agir.

Lembro do exemplo de um dos maiores médicos e cientistas do país, o saudoso Dr. Oswaldo Cruz, que largou seu laboratório de pesquisa para debelar a febre amarela, que ceifava tripulações e imigrantes que desembarcavam nos portos do Rio de Janeiro e Santos. Precisamos agora de um novo combate sem tréguas a este famigerado mosquito.

O mosquito tem tido uma mutação com o tempo e atualmente além do *Aedes Albopictus*, também temos de combater o Zika Vírus e *Chikungunya* causados por essa mutação.

Dentre as medidas adotadas no combate a doença, há as campanhas educativas e de conscientização da população, que possuem papel fundamental neste combate. Na maioria dos casos há grande participação e colaboração dos cidadãos, porém há situações excepcionais onde a única maneira de evitar o combate é o ingresso forçado em imóveis que são potenciais criadouros do mosquito, são os casos em que há recusa do proprietário/possuidor em colaborar, ou quando o imóvel está abandonado ou vazio e não se localiza o proprietário.

Por tratar-se de casos excepcionais e que envolvem direitos fundamentais preconizados em nossa Constituição Federal, o Ministério da Saúde elaborou minucioso estudo

à fim de assegurar que nenhum direito fundamental seja lesado.

O material Programa Nacional de Controle a Dengue - Amparo legal à execuções de ações de campo, fixa diretrizes aos Municípios e Estados para dar legitimidade à autoridade sanitária para fazer uso do poder de polícia e dos atributos da auto-executoriedade e coercibilidade quando tal procedimento se mostrar necessário à proteção da saúde pública.

Posto isso, a presente propositura visa a manutenção das condições sanitárias para o convívio em sociedade, evitando que se repitam problemas de saúde pública como a grave epidemia em nosso Distrito Federal.

Dessa forma, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Distrito Federal e deste Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão, é que solicito aos nobres parlamentares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões, em

**DELMASSO**  
*Deputado Distrital*



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital**, em 01/06/2020, às 11:52, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0126471** Código CRC: **AA04E012**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8042  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.delmasso@cl.df.gov.br](mailto:dep.delmasso@cl.df.gov.br)

00001-00018779/2020-43

0126471v11



PROPOSIÇÃO - PL 1238/2020

LIDO EM: 02/06/2020

Brasília, 02 de junho de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 02/06/2020, às 18:19, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: 0129839 Código CRC: 7143C01C.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00018779/2020-43

0129839v2



## DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, "a"), e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, 64, II, "a") e na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 02 de junho de 2020

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**  
*Assessor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 03/06/2020, às 18:20, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0129840** Código CRC: **5B6744EE**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00018779/2020-43

0129840v2